

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.434, DE 2018

Apensado: PL nº 1.083/2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre os beneficiários consumidores dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e revoga o art. 18, caput e incisos I, II e III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, altera a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que “Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências” que, entre outras matérias, institui, em seu art. 19, por meio de redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Busca, a citada Proposição, estabelecer a destinação dos alimentos adquiridos pelo PAA. Com esse objetivo, propõe que sejam destinados para: consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional; abastecimento da rede socioassistencial; abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição; abastecimento das redes públicas de ensino e de saúde, das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais; constituição de estoques públicos de

alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda; abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Ademais, sugere que os alimentos adquiridos por meio do PAA sejam destinados, prioritariamente, às entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas, devendo o abastecimento da rede pública de ensino ser feito em caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Argumenta o Autor que a destinação dos alimentos adquiridos por meio do PAA está regulamentada em diversas normas legais, em especial nas Leis nºs 10.696, de 2003, e 12.512, de 2011, e, ainda, no Decreto nº 7.775, de 2012. Diante desse quadro fragmentado, o Projeto de Lei tem por objetivo inicial albergar em lei, de forma clara e precisa, todos os destinatários dos alimentos adquiridos por meio do PAA, inclusive estabelecendo a ordem de prioridade em que tais alimentos serão distribuídos.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 1.083, de 2020, que também busca alterar a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre a formação de estoques para distribuição de alimentos em situações de calamidade pública.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à Proposição ora sob exame desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 10.434, de 2018, de autoria do nosso nobre colega, Deputado Eduardo Barbosa, insere dispositivo na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre os destinatários dos alimentos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentos (PAA) e a prioridade com que esses alimentos deverão ser distribuídos. Além disso, revoga dispositivos da Lei nº 12.512, de 2011.

O PAA foi instituído em 2003 com o intuito de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

Posteriormente, a Lei nº 12.512, de 2011, dando nova redação a dispositivo da Lei nº 10.696, de 2003, reformulou completamente o PAA, dando-lhe novas diretrizes, mas mantendo o eixo principal, mencionado acima, de incentivo à agricultura familiar, acesso à alimentação pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e formação de estoques públicos de alimentos.

Os beneficiários fornecedores e os beneficiários consumidores do Programa, no entanto, foram enumerados na Lei nº 12.512, de 2011. Ao se analisar a matéria, fica muito claro que os fornecedores dos alimentos estão melhor definidos na lei do que os consumidores. Estes foram definidos quase que exclusivamente no Decreto nº 7.775, de 2012, que regulamenta a matéria.

Segundo o mencionado Decreto, são destinatários dos alimentos adquiridos pelo PAA:

- pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- a rede socioassistencial;
- equipamentos de alimentação e nutrição;
- estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda;
- órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta;
- outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do PAA.



Também é previsto no Decreto o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino, em caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Tendo em vista toda essa fragmentação das normas, julgamos que o Projeto de Lei nº 10.434, de 2018, é meritório na medida em que busca reunir em um só diploma legal todos os beneficiários do Programa, estabelecendo, ainda, uma ordem de prioridade no fornecimento desses alimentos, o que ainda não está previsto nem nas leis que tratam da matéria nem no Decreto que a regulamenta.

Em relação aos beneficiários, a Proposição ora sob análise desta Comissão reproduz no texto da lei todos aqueles relacionados no citado Decreto nº 7.775, de 2012. Quanto à prioridade, foi previsto que os alimentos deverão ser destinados, primeiramente, à entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas.

A obtenção de alimentos via PAA pode ser uma estratégia alternativa para fazer frente aos custos crescentes de financiamento das instituições de longa permanência (ILPI), e podem compensar, ainda que minimamente, a escassez de recursos do idoso institucionalizado, o mesmo podendo ser dito em relação àquelas instituições que atendem as pessoas com deficiência.

No entanto, alguns ajustes à proposição se fazem necessários, considerando outros grupos de beneficiários que possuem papel chave na promoção da segurança alimentar e nutricional, objetivo primeiro do PAA. Por isso, propomos no substitutivo apresentado a ampliação do público alvo do programa.

Ainda, sugerimos o acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 16 da Lei 12.512, de 2011, posto que, na prática do programa, excepcionalmente, há necessidade da aquisição de produtos destinados à alimentação animal, em regiões específicas, em municípios em situação de emergência ou calamidade pública.



Inclusive, o Projeto de Lei nº 1.083, de 2020, de autoria do nosso nobre colega, Deputado Túlio Gadelha, apensado a este, também versa sobre situações de calamidade pública e a necessidade de promoção do abastecimento alimentar nesses momentos. Trata-se de um projeto pertinente devido à necessidade de preparação para futuras situações de calamidade pública como a da COVID-19, razão pela qual a alteração está mantida no substitutivo apresentado.

E, por fim, propomos a adição do parágrafo 4º, para viabilizar a compra de sementes pelo PAA, o que se mostra importante na execução do programa em circunstâncias específicas.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.434, de 2018 e do Projeto de Lei nº 1.083, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.434, DE 2018

Acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre os beneficiários consumidores dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e revoga dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

19.....

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar e a formação de estoques para distribuição em situações de calamidade pública;
.....”

“Art. 19-A Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;



IV - o abastecimento das redes públicas de ensino e de saúde, das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais;

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda;

VI - o abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e

VII - o atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do PAA, previsto no § 3º do art. 19 desta Lei.

§ 1º Os alimentos adquiridos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos serão destinados, prioritariamente:

I- às entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas;

II- aos equipamentos de alimentação e nutrição;

III- às pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 2º O abastecimento da rede pública de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.



§ 4º Poderão ainda ser adquiridos, no âmbito do PAA, materiais propagativos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 16; o art. 18, caput, incisos e parágrafo único; e o art. 19 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

